



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PARECER ÚNICO N° 097/18

Data da vistoria: 16/05/2018

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA CODEMA:

33.348/2017

SITUAÇÃO:

Pelo deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO:

INTERVENÇÃO EM APP URBANA

EMPREENDEDOR:

ROBERTO CLAUDIO DE MORAIS

CPF:

783.895.426-68

INSC. ESTADUAL:

EMPREENDIMENTO:

ROBERTO CLAUDIO DE MORAIS- MATRÍCULA: 52.126

ENDEREÇO:

LOTE 110, QUADRA 018, SETOR 005
AVENIDA DOM JOSÉ ANDRÉ COIMBRA

N°: S/N

BAIRRO: SÃO CRISTÓVÃO

MUNICÍPIO:

PATROCÍNIO

ZONA:

RURAL

CORDENADAS (UTM)

WGS 84ZONA 23K

X: 289.238 m E

Y: 7.940.747m S

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL

ZONA DE
AMORTECIMENTO

USO
SUSTENTÁVEL

NÃO

BACIA FEDERAL:

RIO PARANAÍBA

BACIA ESTADUAL:

RIO ARAGUARI

UPGRH:

PN2

CÓDIGO:

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)

CLASSE

PROJETOS DE LIMPEZA, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO
DO TERRENO

996,08m²

Responsável pelo empreendimento

ROBERTO CLAUDIO DE MORAIS

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados

MAÍRA ABRAHÃO PEREIRA MELO

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:

DATA:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

MATRÍCULA

ASSINATURA

GUILHERME RODRIGUES LEMOS

5839

PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(ciente)

80749

MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ

80748

ADVOGADO - OAB/MG N° 174.364

PARECER TÉCNICO

Descrição do empreendimento:

- Lote vago, com 996,08 m², situado em área urbana, na Avenida Dom José André Coimbra, sem número, onde o empreendedor pretende realizar a terraplanagem do lote, com a retirada dos indivíduos arbóreos;
- O lote no qual há pretensão de intervenção ambiental provém de um desdobramento do lote 1000, quadra 13, que antes possuía 9.683,07 m²;
- Atualmente se localiza em ZM – Zona Mista, no setor 005 Quadra 018 Lote 110, Bairro São Cristovão;
- Supressão de 29 indivíduos arbóreos, com espécies como cedro, abacateiro, mangueira, assa-peixe, dentre outras. Além disso, mudas de mangueira são avistadas por todo o terreno.

Emissões atmosféricas: serão geradas na fase das obras, sendo provenientes do carregamento e descarregamento dos caminhões, devido ao funcionamento dos motores dos veículos e também decorrentes da movimentação de solo durante a fase de terraplanagem, com liberação de poeira na atmosfera.

A mitigação desses impactos poderá ser realizada com aspersão de água na área; utilização de maquinário e de caminhões que estejam com as manutenções em dia, com o intuito de emitirem o mínimo de poluentes para o ar; e colocação de lona nos caminhões de transporte do solo removido do lote.

Emissões de ruídos: provenientes das máquinas durante os trabalhos de corte, limpeza, terraplanagem e de construção civil do dreno.

Medidas mitigadoras: uso de maquinário no local apenas no horário comercial e que estejam com as manutenções regulares, assim como os caminhões de carga e descarga, visando à redução de barulho.

Efluentes líquidos: óleo diesel das máquinas e caminhões em decorrência de possíveis vazamentos; água drenada. A obra de drenagem é passível de outorga pelo IGAM, a qual foi solicitada pela SEMMA. O empreendedor apresentou apenas o recibo

de entrega de documentos junto ao IGAM, sob nº 1434293/2017 do pedido com data de 27/12/2017. **É preciso salientar que no momento da vistoria, não foi observada a presença de nascente ou olhos d'água no local, por se tratar de uma nascente intermitente e não estarmos no período chuvoso.**

Mitigação: obtenção da outorga junto ao IGAM **antes da execução** das obras de drenagem; realizar reparos e trocas de óleo nas máquinas e caminhões apenas em postos de combustíveis, a fim de se prevenir a contaminação do solo e do lençol freático.

Resíduos sólidos: resíduos de construção civil, que serão levados para o depósito de lixo municipal através de caçambas; material da destoca que será destinado à venda ou doação, de acordo com resposta ao Ofício nº 123/2018.

O projeto de terraplanagem, com ART nº 14201800000004535735, da engenheira civil Patrícia Isabel P. Tolentino, mostra que o terreno sofrerá movimentação de solo, após a limpeza, sendo uma previsão de 207,50 m³ de corte, 207,50 m³ de aterro. O corte e aterro serão feitos com a própria terra do terreno, não necessitando de bota-fora.

Medidas mitigadoras: Destinação correta dos resíduos, conforme as legislações ambientais em vigor; armazenamento provisório do material lenhoso e do solo removido de maneira isolada em áreas limpas do terreno até a sua retirada.

Impacto de Vizinhança: a vizinhança próxima ao lote se trata de: lotes vazios; sendo predominantemente a área comercial, havendo uma academia e uma loja de design de móveis do lado direito do imóvel. Há apenas uma casa aos fundos (Rua Nhonhô Paiva) e um prédio de dois pavimentos mais ao lado. Durante as obras no lote, os impactos negativos acarretados à vizinhança serão resultantes da movimentação do solo e da geração de ruídos. Os possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação de uma construção em uma área de preservação permanente são a alteração no microclima do entorno através da supressão da vegetação do local; influência no fluxo do lençol freático, com a tendência de reduzi-lo com o passar do tempo, devido à impermeabilização do solo e conseqüente diminuição da infiltração de água pluvial no solo; redução do habitat da fauna; alteração da paisagem da área; danos ao solo,

descaracterizando-o como úmido, compactando-o; redução da diversidade de espécies de fauna e flora da área, entre outros impactos.

Em relação à vizinhança, com a conclusão da construção no local, haverá impactos negativos como o aquecimento nas proximidades, por causa da mudança no microclima, e dependendo da atividade que será realizada no galpão comercial, o funcionamento do empreendimento poderá acarretar outros transtornos para os vizinhos.

Fundamentação Legal e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)

A lei federal nº 6.766/79 que diz respeito aos parcelamentos de solo urbano, estabelece no seu “Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único: Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.”

Ainda no seu artigo 12º, diz:

“§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada”.

Segundo o Código Florestal, Lei Nº 12.651/2.012 – “Artigo 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”

Ainda na esfera federal, a Resolução CONAMA Nº 369/2.006 determina que o órgão ambiental competente apenas poderá autorizar a intervenção ou supressão vegetal em

APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. Além disso, conforme o Art. 3º, o requerente necessita comprovar que não existe outra alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; o atendimento às condições e padrões aplicáveis aos cursos de água; a averbação da área de reserva legal (em caso de propriedade rural) e a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Em continuidade a essa temática, no domínio Estadual, a Lei Nº 20.922/2.013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais, no Capítulo II, seção I, conforme o Art. 8º “Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Em seu Art. 9º, inciso IV, fica definido que as áreas que circundam nascentes ou olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50 m são consideradas APP’s, estejam em zona urbana ou rural.

Em complemento, a Lei Nº 20.922/2.013 esclarece em seu Art. 2º que ocupação antrópica consolidada em área urbana se caracteriza como o uso alternativo do solo em APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. E no Art. 17º estabelece que em área urbana deverá ser respeitada a ocupação antrópica consolidada, com a ressalva de que sejam respeitadas as recomendações técnicas do poder público.

Em âmbito municipal, a Lei Municipal Nº 130/2.014, que dispõe sobre o Plano Diretor participativo de Patrocínio, determina no Art. 12, inciso V, que as APP’s não poderão ser objeto de parcelamento urbano. Cita ainda no Art. 13, inciso I, que as APP’s são consideradas áreas não edificáveis do território municipal, exceto nas situações previstas na CONAMA Nº 369/06 e suas possíveis alterações posteriores.

A Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio, prevê no seu Art. 21, XIV, § 2º que o alvará de construção para imóveis que possuam APP somente será concedido mediante celebração de um

termo de compromisso de preservação, o qual estabelecerá a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento. Ainda no seu Art. 45 menciona no inciso II que em casos de movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços, a execução dessa movimentação de terra deverá ser precedida de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

O local pretendido para ocorrer intervenção ambiental caracteriza-se pela presença vegetação composta por espécies em sua maioria exóticas e de solo hidromórfico, com afloramentos intermitentes de água.

De acordo com informação do consultor ambiental, a bióloga Maíra Abrahão Pereira Melo – Plano Simplificado de Utilização Pretendida - a área que sofrerá intervenção para supressão de vegetação é de 996,08 m².

Ainda segundo esse plano a vegetação a ser suprimida é composta por 29 indivíduos arbóreos de espécies como: cedro, abacateiro, mangueira, assa-peixe, leucena, anilão-do-brejo, jambolão e vermelhão.

O lote no qual ocorrerá a limpeza, terraplanagem e drenagem se trata de uma APP descaracterizada, devido as diversas intervenções antrópicas na área, sendo algumas evidências disso:

- Antigamente o lote fazia parte de uma chácara, depois houve descaracterização do imóvel de rural para urbano e desdobramento da propriedade. O curso d'água que passa pela área foi canalizado - sob a Av. Dom José André Coimbra - comprometendo o ciclo hidrológico, em decorrência da impermeabilização na área, impossibilitando, assim, a recarga do lençol freático, retendo a água pluvial na superfície. Ainda assim, o lote está na margem do curso d'água canalizado, ou seja, parcialmente localizado nos 30 m de APP;
- No prolongamento da Avenida Dom José André Coimbra já ocorreu construções em vários lotes com as mesmas características do lote do Sr. Roberto Cláudio de Moraes, com a realização de supressões vegetais e obras de drenagem e terraplanagem, influenciando na área como um todo e prejudicando a existência de nascentes que porventura existiam.

Relatório Fotográfico



Fotos 1 e 2: Vista da área do lote



Fotos 3 e 4: Vista do interior do terreno



Fotos 5 e 6: Vista do interior do terreno

Compensação Ambiental

Conforme Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, estabelece em que:

“Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

II – Adoção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

III – Revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;

IV – Cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;

V – Pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;

VI – Recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;

VII – Plantio de árvore em via pública;

VIII – Elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

IX – Execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

X – Fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;

XI – Execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;

XII – Elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a Comunidade local.

XIII – Execução, elaboração e implementação de programas e medidas que visem a melhoria da qualidade ambiental em se tratando de áreas urbanas, atendendo as nuances afeitas ao Meio Ambiente Artificial, de conformidade com as premissas enaltecidas pela Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§1º. A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

§ 2º. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área rural serão aplicadas, preferencialmente, em área rural e as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área urbana serão aplicadas em área urbana.

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções - dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.”

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º -Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).”

A compensação ambiental para o empreendimento deverá ser o plantio de 58 mudas de espécies nativas na área de preservação permanente da estação de tratamento de esgotos do DAEPA (ETE - DAEPA).

Propostas de Condicionantes

1. Não realizar nenhuma obra de drenagem no lote enquanto não obtiver a outorga do IGAM, pois a drenagem e o envelopamento da mina não estão autorizados neste parecer.
2. Realizar o plantio de 58 mudas de espécies nativas na área de preservação permanente da estação de tratamento de esgotos do DAEPA (ETE - DAEPA). – início do período chuvoso (outubro de 2018 – janeiro de 2019).

Controle Processual

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Conclusão

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão para a Intervenção em Área de Preservação Permanente Urbana, com o prazo de 05 (cinco) anos para o proprietário do terreno, lote 110, quadra 018, setor 05, ROBERTO CLÁUDIO DE MORAIS, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.